

PARECER Nº 866/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17447/2022

Autor: Vereador Juca do Guaraná Filho

Assunto: Projeto de lei que: “Dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei 6.877 de 06 de dezembro de 2022.”

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 285/2022, de autoria do vereador supracitado, o qual dispõe sobre alteração da lei 6877/2022.

Com efeito, o referido projeto tem como **escopo alterar dispositivo da lei supracitada, para inserir o nome correto do bairro onde se localiza a avenida renomeada.**

Esclarece-se que a Lei 6877/2022 modificou a nomenclatura da Avenida A para Avenida Benedito Ribeiro da Costa.

Ocorre que, no projeto original, mencionava-se incorretamente que a referida avenida se localizava no bairro aclimação, quando, na verdade, localiza-se no bairro Terra Nova.

É o relato do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.I – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno.**

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar dispositivo de lei em vigor, que passará a ter a seguinte redação, conforme justificado acima:



“Art. 1º Fica alterada a denominação da Avenida A, localizada no Bairro Terra Nova, em Cuiabá, para Avenida Benedito Ribeiro da Costa.”

De acordo com a **LINDB**, qualquer alteração em lei vigente somente pode se dar por lei nova:

“Art. 1º - § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

Assim, considerando os fundamentos da justificativa, encontra-se correta a apresentação de Projeto de Lei para alterar Lei vigente.

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se a desnecessidade de comprovação de seu cumprimento para aprovação desta proposição, posto que já restaram averiguados quando da aprovação da Lei 6877/2022.

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da presente proposta legislativa.

II.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende ao PL atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

EMENDA DE REDAÇÃO – PARA EXCLUIR PREÂMBULO EM DUPLICIDADE.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003200360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 27/12/2022 19:35

Checksum: **F8D4CA84B2487DDA5D43A5C5981F4839BCD5C0302AE332C1478E3D81F2024126**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330036003200360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

